



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026328-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JOSÉ GABRIEL DA SILVA SANTOS e Interessado MOACIR A FILGUEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO, é agravado MOACIR AVELINO FILGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2026328-59.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: José Gabriel da Silva Santos

Agravado: Moacir Avelino Figueira

Juiz: Mário Sérgio Leite

Voto n. 32.796

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PESQUISA PELO SISTEMA PREVJUD. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS E PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO QUE DEPENDE DO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES. POTENCIAL AFETAÇÃO À SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a utilização do sistema PREVJUD para localizar vínculos empregatícios e benefícios previdenciários do devedor, sob o fundamento de que já consta nos autos a ausência de renda expressiva que permita a mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar. O agravante sustenta a necessidade da pesquisa diante das tentativas infrutíferas de satisfação do crédito, invocando os princípios da cooperação processual e da efetividade da jurisdição.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em definir se a pesquisa pelo sistema PREVJUD pode ser deferida para localização de vínculo empregatício ou benefício previdenciário do executado, ainda que inexistam indícios de que sua renda alcance patamar que justifique a mitigação da regra da impenhorabilidade.

III. Razões de decidir.

3. A impenhorabilidade de salários e benefícios previdenciários constitui regra geral, conforme o art. 833, IV, do CPC, sendo admitida exceção apenas quando demonstrado que a renda do devedor é suficientemente elevada para suportar a penhora sem comprometer sua subsistência e a de sua família, conforme entendimento exarado pelo C. STJ.

4. O agravado exerce atividade de funileiro como microempreendedor individual e obteve o deferimento

da gratuidade da justiça, circunstâncias que indicam a inexistência de rendimentos elevados. O agravante não apresentou prova em sentido contrário.

5. A pesquisa via PREVJUD, ainda que não implique penhora imediata, tem como finalidade última a constrição de valores. Diante da ausência de indícios de renda suficiente para afastar a regra de impenhorabilidade, tal medida se revela inócua.

6. Precedentes desta Corte reforçam que a utilização do sistema PREVJUD depende da demonstração de que a renda do executado permite a mitigação da impenhorabilidade, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 273/274 do cumprimento de sentença) que indeferiu a utilização do sistema PREVJUD para pesquisa de vínculos de emprego e benefícios previdenciários em nome do devedor, uma vez que já se depreende dos autos que a parte executada não auferia renda em valor expressivo a permitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.

O agravante, em sua irresignação, pugna pelo deferimento do pedido de pesquisa pelo sistema PREVJUD, considerando as infrutíferas tentativas para a satisfação do crédito e a necessidade de intervenção judicial para a obtenção das informações diante do princípio geral de cooperação processual e de efetividade da jurisdição, sendo posterior a discussão acerca da penhorabilidade ou não dos valores.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Embora se reconheça que a Corte Superior vem admitindo a possibilidade de penhora de salário ou aposentadoria, quando o montante do bloqueio se mostrar razoável em relação à remuneração percebida pelo devedor, não há qualquer indício nos autos de que o rendimento do executado alcance um patamar suficiente para justificar a mitigação da regra de impenhorabilidade.

O agravado, em contestação (fls. 64/76 da origem), alega ser funileiro na Comarca de Osasco, que realiza pessoalmente os serviços de reparos em veículos e está regularmente constituído em uma microempresa individual (fls. 79 da origem), fato incontroverso no processo.

Também não comprovou o credor que o devedor possui renda suficiente para suportar a penhora de seus proventos salariais ou benefícios previdenciários sem comprometer sua própria subsistência ou a de sua família.

Além disso, o agravado declarou não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família, razão pela qual o Juiz *a quo*, não tendo dúvida fundada, deferiu o benefício da gratuidade (fls. 101/102 da origem).

De mais a mais, embora o agravante

alegue que as pesquisas não visam à penhora imediata, é inegável que deixou claro que sua intenção final é, se possível, reter um percentual do salário ou da aposentadoria, a fim de ver satisfeito o seu crédito.

Dessa forma, qualquer investigação sobre a existência de outro emprego formal e seu respectivo valor seria infrutífera, uma vez que qualquer montante eventualmente encontrado estaria muito aquém do patamar que permitiria o afastamento da regra geral da impenhorabilidade do art. 833, IV, CPC.

Confira-se, a propósito, desta Corte:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pesquisa ao sistema Prejud. Indeferimento. Utilização do sistema. Possibilidade. Comunicado CG nº 394/2023. Medida, todavia, inócua. Impenhorabilidade de salário ou aposentadoria. Exceção que depende do preenchimento de condições. Afetação à sobrevivência digna do devedor já caracterizada. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2069503-06.2025.8.26.0000; Rel. Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 07/03/2025).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa

PREVJUD - Insurgência da exequente – Descabimento - As verbas salarial e previdenciária são impenhoráveis por expressa previsão legal, de forma que descabe a expedição de ofício para viabilizar a constrição de verbas impenhoráveis – Ademais, inexistem elementos indicadores de que a executado aufera rendimento suficientemente elevado a justificar o afastamento da regra de impenhorabilidade - Precedentes - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2080794-37.2024.8.26.0000; Rel. Renato Rangel Desinano; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 08/05/2024).

Portanto, resta demonstrado que a pesquisa por meio do sistema PREVJUD é inócua, uma vez que a exceção à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar exige o preenchimento de requisitos específicos quanto à renda do devedor, os quais não foram comprovados nos autos até o presente momento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator